PARECER Nº , DE 2015

SF/15284.57574-05

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 738, de 2015, de autoria do nobre Senador JORGE VIANA, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.*

A Proposição é composta por sete artigos. O **art. 1º** apresenta o objetivo da futura lei, qual seja: o combate ao desperdício de alimentos voluntariamente descartados. De acordo com o *parágrafo único* desse artigo, considera-se o descarte voluntário de alimento o decorrente de: **a)**

SF/15284.57574-05

vencimento do prazo de validade para venda; **b)** danos à embalagem e ameaça à conservação ou ao seu conteúdo; **c)** produtos *in natura* com aspecto comercialmente indesejável ou parcialmente danificado, mas que mantenham suas propriedades nutricionais e sua segurança sanitária; **d)** outras formas definidas em regulamento.

Ainda de acordo com o *parágrafo único* do **art. 1°**, o prazo de validade para venda é definido como aquele em que é garantida a melhor qualidade do alimento, com preservação ideal de seu sabor, textura, aroma e aparência. O prazo de validade para consumo seguro, por sua vez, é conceituado como aquele superior ao prazo de validade para venda, mas que ainda permite que os alimentos sejam consumidos com segurança.

O **art. 2°** altera o Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, estabelecendo que os rótulos dos alimentos apresentem informações como a data de validade para venda ao consumidor final e a data de validade de consumo seguro; as recomendações de conservação e armazenamento necessárias à garantia do consumo seguro; bem como outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos. Ademais, dispõe que a autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição, venda ou descarte de alimentos.

O **art. 3°** acrescenta o art. 61-A à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de prever que será punido com multa o descarte de alimentos processados, industrializados, embalados ou não, ou *in natura*, ainda próprios para o consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, considerado o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Caberá ao regulamento definir os critérios técnicos de avaliação para que se aplique a multa ora mencionada aos infratores da lei.

O **art. 4°** altera a redação do art. 48 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com o objetivo de proibir, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, o descarte de alimentos processados, industrializados,

SF/15284.57574-05

embalados ou não, ou *in natura*, ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.

De acordo com o **art. 5°**, os estabelecimentos de comercialização de alimentos por atacado ou varejo cuja receita bruta média anual seja igual ou superior à das empresas de pequeno porte, conforme especificada na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, podem doar a entidades beneficentes de assistência social – assim certificadas conforme disposições da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social – gêneros alimentícios industrializados, preparados ou *in natura*, dentro do prazo de validade para venda que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, ou fora deste prazo, desde que respeitem as condições e o prazo de consumo seguro. De acordo com o *parágrafo único* desse artigo, a doação de alimentos ora mencionada constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no Código Civil e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O **art. 6º** dispõe que o Poder Público e os estabelecimentos varejistas farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e estimular o consumidor final a adquirir produtos *in natura* que não tenham a melhor aparência, mas que mantêm suas propriedades nutricionais e ainda são seguros para consumo.

Por fim, o **art. 7º** estabelece que a Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

O PLS n° 738, de 2015, foi encaminhado unicamente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em análise no prazo regimental.

SF/15284.57574-05

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA manifestar-se sobre proposições que digam respeito a políticas de abastecimento de gêneros agrícolas e de segurança alimentar. No caso específico, por tratar-se de matéria terminativa, compete à Comissão, também, a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do PLS n° 738, de 2015.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à **juridicidade**, a Proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, o Projeto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a

SF/15284.57574-05

elaboração e a redação das leis. Constatamos, contudo, uma pequena inconsistência gramatical no **art. 3°** do Projeto, a qual pode ser sanada com emenda de redação.

O PLS n° 738, de 2015, é oportuno em seu mérito, uma vez que estabelece medidas importantes para intensificar o combate ao desperdício de alimentos no Brasil, sobretudo ao descarte, definido como o rejeito de produtos ainda aptos ao consumo, principalmente por varejistas e consumidores. Nesse contexto, visa criar as condições para uma mudança comportamental no consumo que podem ter efeitos positivos ao longo da cadeia produtiva de alimentos e que, inclusive, alcancem os produtores rurais, que poderão destinar ao mercado produtos que atualmente nem são embarcados, uma vez que, a princípio, são considerados sem valor comercial.

A proposição em análise almeja, outrossim, estimular os produtores ou atacadistas a organizarem a oferta de alimentos *in natura* de modo a classificá-los segundo seu valor comercial, em vez de descartar os que atualmente seriam rejeitados pelo consumidor de mais alta renda. Assim, os produtos com aspecto imperfeito podem ser disponibilizados a menores preços, beneficiando, inclusive, pessoas que têm dificuldades para incorporar alimentos *in natura* em seus hábitos alimentares pelo seu alto custo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 738, de 2015, nos termos da emenda a seguir.

SF/15284.57574-05

EMENDA Nº - CRA

O **art. 3º** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 738, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 61-A Descartar alimentos processados, industrializados, embalados ou não, ou *in natura*, ainda próprios para o consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, e em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

Parágrafo único. O regulamento definirá os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no *caput*.'"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator